(CR$ 1,00)

ANEXO II

Crédito Suplementar — Fiscal — Redução

Código	Especificação	Natureza	FR	Valor
	Ministério da Marinha			189.076.554
	Secretaria-Geral da Marinha			182.018.979
31101.0602701631.026	Reaparelhamento da Marinha			180.000.000
		349030	100	180.000.000
31101.0602701631.026.0001	Meios Navais e Aeronavais			180.000.000
		349030	100	180.000.000
31101.1307504282.050	Serviços Médicos Hospitalares			2.018.979
		349039	100	2.018.979
31101.1307504282.050.0001	Atendimento Médico-Hospitalar - Fator de Custo			2.018.979
		349039	100	2.018.979
	Tribunal Marítimo			60.000
31102.0209000212.029	Administração e Coordenação dos Serviços Judiciários			60.000
		349030	100	30.000
		349039	100	30.000
31102.0209000212.029.0001	Processamento de Causas			60.000
		349030	100	30.000
		349039	100	30.000
	Fundo Naval			6.997.575
31901.0602701632.229	Coordenação das Ações da Força Naval			6.997.575
		349039	250	6.997.575
31901.0602701632.229.0001	Manutenção e Desenvolvimento da Força Naval			6.997.575
		349039	250	6.997.575
		Total		189.076.554

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL

Diretoria de Armamento e Comunicações

DESPACHOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41

EMPRESA: RACAL RADAR DEFENCE SYSTEMS LIMITED OBJETO: Aquisição de 04 unidades de cada um dos equipamentos de teste citados a seguir: Discharge Unit for EHT, TV Pattern Generator - VU 703, Centimeter Graticule - ED 1200, Centimeter Graticule VU 703 e Adjusting Road - VU -703 VALOR: £ 31,516.00 JUSTIFICATIVA: Não existe conhecimento de fornecedores alternativos APROVAÇÃO: Aprovo com base no caput do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

OSWALDO CRUZ GRIBEL
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Superintendente de Administração

RATIFICAÇÃO: Ratifico a decisão supra

SERGIO G. F. CHAGASTELES
Vice-Almirante
Diretor

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 45

EMPRESA: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS OBJETO: Aquisição de: 14.300 Kg de disco de latão 103mm, 7.975 Kg de disco de latão 270mm e 14.000 Kg de disco de latão 180mm VALOR: CR$ 62.641.697,50 JUSTIFICATIVA: Não acudiram interessados na Concorrência nº 066/93 APROVAÇÃO: Aprovo com base no inciso V do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

OSWALDO CRUZ GRIBEL
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Superintendente de Administração

RATIFICAÇÃO: Ratifico a decisão supra

SERGIO G. F. CHAGASTELES
Vice-Almirante
Diretor

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 46/93

EMPRESA: ELUMA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO OBJETO: Aquisição de: 1500 Kg de tubo de cobre eletrolítico trefilado de 104,90mm; 1500 kg de tubo de cobre trefilado de 113,03mm e 5.916 kg de tubo de cobre trefilado de 126,254mm VALOR: CR$ 30.810.459,48 JUSTIFICATIVA: Não acudiram interessados na Concorrência nº 066/93 APROVAÇÃO: Aprovo com base no inciso V do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

OSWALDO CRUZ GRIBEL
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Superintendente de Administração

RATIFICAÇÃO: Ratifico a decisão supra

SERGIO G. F. CHAGASTELES
Vice-Almirante
Diretor

(Ofs. nºs. 2.062, 2.068 e 2.071/93)

Ministério do Exército

DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

DESPACHOS

1. Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no Art 24, Inciso XVI da Lei 8.666/93, para aquisição de gasolina e óleo Diesel junto a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, de acordo com o processo nº 98/93-DMB.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1993

Gen Bda PAULO SCHWINGEL
Vice-Chefe

2. Ratifico a decisão do OD do DMB, exarada no Processo 98/93-DMB, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1993

Gen Ex DIRCEU RIBAS CORRÊA
Chefe

(Of. nº 315/93)

COMANDO MILITAR DO NORDESTE

7ª Região Militar

7ª Divisão de Exército

DESPACHOS

PROCESSO: 12/93-ALMOX, de 16 de novembro de 1993
INTERESSADO: 3ª DIVISÃO DE LEVANTAMENTO
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Subitem II do Art 25 da Lei nº 8.666, de 21 Jun 93, para prestação de serviço de manutenção em 01 (uma) máquina Impressora Heidelberg, Mod SORSZ nº 516.044, pertencente a esta OM, de acordo com os empenhos nº 93NE00303 e 93NE00304 emitidos em 16 Nov 93, em favor da firma Gutenberg - Máquinas e Materiais Gráficos Ltda, no valor total de CR$ 2.005.993,00 (Dois milhões e cinco mil novecentos noventa e três cruzeiros reais).

Olinda-PE, 16 de novembro de 1993
LUIZ CARLOS RACANICCHI - Ten Cel
Chefe da 3a. DL

Ratifico a decisão do OD da 3ª DL exarada no Processo nº 12/93 - Almox, de 16 Nov 93, referente a Inexigibilidade de Licitação acima caracterizada nos termos do Art 26 da Lei nº 8.666, de 21 Jun 93.

Olinda-PE, 18 de novembro de 1993
Gen Div JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM
Comandante

(Nº 15.337 - 22-11-93 - CR$ 15.600,00)

Ministério das Relações Exteriores

SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR

Departamento Consular e Jurídico

Divisão de Atos Internacionais

BRASIL/JAPÃO

TRANSPORTES AÉREOS: NOVOS QUADROS DE ROTAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão celebraram em Brasília, em 16 de novembro de 1993, Acordo, por

troca de Notas, que estabelece os novos Quadros de Rotas aéreas entre os dois países. É a seguinte a íntegra da Nota japonesa que inclui a Nota brasileira:

Brasília, 16 de novembro de 1993.

A Sua Excelência o Senhor
Celso L. N. Amorim
Ministro de Estado das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento de sua Nota nº 336/DAI/CJ/DTCS/DAOC-II, desta data, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me às consultas entre as autoridades aeronáuticas do Brasil e do Japão, realizadas em Tóquio, de 3 a 4 de setembro de 1991, nos termos do artigo VIII do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1956, e alterado em 30 de julho de 1974 (doravante referido como o "Acordo").

De conformidade com os entendimentos alcançados nas citadas consultas, tenho a honra de propor, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, que os Quadros de Rotas constantes do Anexo do Acordo sejam substituídos pelos seguintes:

"QUADRO I

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão:

I - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Norte - Pontos na costa oeste do Canadá e/ou na costa oeste dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo e/ou um ponto no Brasil, em ambas as direções.

II - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Central - Pontos na costa oeste dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambas as direções.

III - Pontos no Japão - um ponto intermediário - Papeete - Ilha de Páscoa - Lima e/ou Santiago - São Paulo e/ou Rio de Janeiro, em ambas as direções.

Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Japão, mas outros pontos situados em qualquer uma das rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa aérea designada.

QUADRO II

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Brasil:

I - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá - Panamá - Havana ou Cidade do México - Pontos na costa oeste dos Estados Unidos da América e/ou na costa oeste do Canadá - Pontos no Pacífico Norte - Tóquio e/ou Osaka e/ou Nagoya, em ambas as direções.

II - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá - Panamá - Havana ou Cidade do México - Pontos na costa oeste dos Estados Unidos da América - Pontos no Pacífico Central - Osaka e/ou Tóquio, em ambas as direções.

III - Pontos no Brasil - Lima e/ou Santiago - Ilha de Páscoa - Papeete - um ponto intermediário - Tóquio e/ou Fukuoka, em ambas as direções.

Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Brasil nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Brasil, mas outros pontos situados em qualquer uma das rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa aérea designada.

OBSERVAÇÕES:

1) A empresa ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil poderão servir Osaka somente após a abertura do Aeroporto Internacional de Kansai ao tráfego aéreo internacional.

2) Na rota I, a empresa ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil não poderão operar para Tóquio ou Osaka e Nagoya no mesmo vôo."

Caso o Governo do Japão aceite os termos acima propostos, tenho igualmente a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que expresse tal aceitação, constituam acordo entre os dois Governos sobre a matéria, alterando os Quadros de Rotas do Anexo do Acordo, o qual entrará em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

CELSO L. N. AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil"

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governo do Japão aceita os termos acima propostos, bem como de confirmar que a Nota de Vossa Excelência acima transcrita e a presente Nota constituem acordo entre os dois Governos sobre a matéria, alterando os Quadros de Rotas do Anexo do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Japão e o Brasil, modificado em 30 de julho de 1974, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

HIDETOSHI UKAMA
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário do Japão

Observação: O Acordo acima foi também celebrado nos idiomas inglês e japonês.

(Of. s/nº)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 593, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando ter o nível tarifário do produto objeto desta Portaria se revelado inadequado ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art.1º Fica alterada, para zero por cento, por até seis meses, a alíquota "ad valorem" do imposto de importação incidente sobre o seguinte produto:

8471.99.9900	"Ex"- 001 - Sistema automatizado de armazenamento composto de braços robóticos para alimentação de unidade de leitura de gravação de fitas magnéticas tipo cartucho.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada a qualquer momento se assim o recomendar o interesse nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PORTARIA Nº 594, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art.28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984; no art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art.1º Ficam alteradas, para zero por cento, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8419.81.9900	"Ex" 001 - Máquina automática de cozinhar a vapor.
8433.59.9900	"Ex" 001 - Colhedeira de precisão para cereais, com sistema eletrônico para medição de peso, peso específico e umidade.
8438.10.0000	"Ex" 001 - Misturador de massa líquida, com tres batedores horizontais.
8438.10.0000	"Ex" 002 - Máquina automática para extrusão cilíndrica dupla de alimentos recheados com dispositivo mecânico para adaptação de acessórios de conformação final dos produtos.
8438.50.0000	"Ex" 001 - Máquina formadora de porções de carne em forma de bifes, com placa de molde, sistema de alimentação de papel e esteira metálica transportadora.
8438.80.9900	"Ex" 001 - Máquina para lavagem de verduras, com sistema de tambor com descarga automática e produção igual ou superior a 1200 kg/hora.
8438.80.9900	"Ex" 002 - Máquina automática cortadora de verduras, com sistema de seleção de corte e produção igual ou superior a 700 kg/hora.
8438.80.9900	"Ex" 003 - Máquina descascadora de batatas ou cenouras com descascador centrífugo e pré-moldador incorporado e produção igual ou superior a 600 kg/hora.
8438.80.9900	"Ex" 004 - Máquina descascadora centrífuga para alho, com produção igual ou superior a 150 kg/hora.
8438.80.9900	"Ex" 005 - Máquina descascadora centrífuga para cebolas, com produção igual ou superior a 250 kg/hora.
8438.80.9900	"Ex" 006 - Máquina centrífuga preparadora de alimentos com 2 e 4 lâminas para composição e homogeneização de cremes de frutas e verduras e produção igual ou superior a 25 kg/3 min.
8438.80.9900	"Ex" 007 - Máquina automática cortadora de legumes, com sistema múltiplo de seleção e corte e produção igual ou superior a 50 kg/min.
8438.80.9900	"Ex" 008 - Extrator automático de gemas e claras de ovos com produção igual ou superior a 30.000 ovos/hora.